



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/150 (AUT-R)

Alteração de domínio do operador Rádio Baía – Sociedade de Radiodifusão, Lda., modificação do projeto licenciado com conversão da tipologia para temática informativa, e alteração da denominação do serviço de programas Rádio Baía para Rádio Observador

**Lisboa
28 de maio de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/150 (AUT-R)

Assunto: Alteração de domínio do operador Rádio Baía – Sociedade de Radiodifusão, Lda., modificação do projeto licenciado com conversão da tipologia para temática informativa, e alteração da denominação do serviço de programas Rádio Baía para Rádio Observador

1. Pedido

- 1.1.** Por requerimento de 22 de março de 2019 (ENT-ERC/2019/3725), completado por esclarecimentos de 6 de maio de 2019 (ENT-ERC/2019/4724) e 10 de maio de 2019 (ENT-ERC/2019/4884), foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) autorização para a sociedade OBSERVADOR ON TIME, S.A., adquirir uma participação no capital social do operador de radiodifusão sonora Rádio Baía – Sociedade de Radiodifusão, Lda., no valor de €272.850,00 (duzentos e setenta e dois mil, oitocentos e cinquenta euros), representativa de 51% da totalidade do capital social desse operador.
- 1.2.** Cumulativamente, foi ainda requerida autorização para modificação do projeto do serviço de programas *Rádio Baía*, com a conversão da tipologia para temática informativa, e alteração da denominação do serviço para *Rádio Observador*.
- 1.3.** A Rádio Baía – Sociedade de Radiodifusão, Lda., é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão no concelho do Seixal, frequência 98.7 MHz, disponibilizando atualmente um serviço de programas generalista, denominado *Rádio Baía*.
- 1.4.** A sociedade OBSERVADOR ON TIME, S.A., está inscrita na ERC com o n.º 223905, como empresa jornalística, detentora da publicação periódica “OBSERVADOR” (registada com o n.º 126302), classificada, quanto ao conteúdo, de informação geral, de âmbito nacional, com periodicidade diária e suporte *online*. A marca nacional “Observador” é detida pela sociedade OBSERVADOR ON TIME, S.A..
- 1.5.** Conforme Certidão do Registo Comercial (certidão permanente) do operador, o capital social da Rádio Baía – Sociedade de Radiodifusão, Lda., é de €535.000,00 (quinhentos e trinta e cinco mil euros), dividido em duas quotas de igual valor, detidas, uma, por Nelson Fernando da Costa Leitão, e outra, por Maria Elvira Mata Caetano Leitão.

- 1.6.** Consta ainda na referida certidão uma inscrição datada de 14 de julho de 2011, relativa ao aumento do capital social do operador, no montante de €530.000,00 (quinhentos e trinta mil euros), face ao valor inicial de €5.000,00 (cinco mil euros), o qual não constituiu alteração de domínio, mantendo-se os mesmos dois sócios, ambos com participações de 50% no capital social.
- 1.7.** Após a formalização do negócio tendente à alteração da divisão do capital social da Rádio Baía – Sociedade de Radiodifusão, Lda., este passará a ser detido maioritariamente pela sociedade OBSERVADOR ON TIME, S.A. (51%, por aquisição da quota pertencente a Maria Elvira Mata Caetano Leitão e, ainda, de uma quota de €5.350,00, que irá resultar da divisão da quota atualmente detida por Nelson Fernando da Costa Leitão) e por Nelson Fernando da Costa Leitão (49%), tendo ainda sido aventada a possibilidade de, numa fase posterior, a sociedade OBSERVADOR ON TIME, S.A., vir a adquirir o restante capital social do operador – refira-se, desde já, que a pronúncia da ERC, através da presente decisão, se limita, quanto à alteração da detenção do capital social do operador, à avaliação do pedido atual de transmissão de 51% para a sociedade OBSERVADOR ON TIME, S.A.; uma eventual aquisição futura dos restantes 49% do capital social da Rádio Baía – Sociedade de Radiodifusão, Lda. deverá, a seu tempo, ser comunicada à ERC, que a avaliará de acordo com a legislação à data aplicável.

2. Análise e Direito Aplicável

(i) Alteração de domínio

- 2.1.** A Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) é competente para apreciação do pedido de alteração à distribuição do capital social ao abrigo do n.º 6 *in fine* do artigo 4.º, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio¹), e da alínea p) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (doravante, Estatutos da ERC).
- 2.2.** A presente alteração está sujeita ao regime estabelecido nos n.ºs 3 a 7 do artigo 4.º, da Lei da Rádio.

¹ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 38/2014, de 9 de julho, e Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

- 2.3.** Nos termos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio, a alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projeto aprovado, ou um ano após a última renovação, e está sujeita a aprovação prévia da ERC, a qual decide «após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes».
- 2.4.** De acordo com o ponto i) da alínea b) do artigo 2.º da Lei da Rádio, considera-se existir domínio, entre outras situações, quando uma pessoa singular ou coletiva detém uma participação maioritária no capital social, ou a maioria dos direitos de voto.
- 2.5.** Assim, tendo em conta que a alteração requerida implica a cessão de uma participação no capital social do operador de radiodifusão sonora Rádio Baía – Sociedade de Radiodifusão, Lda., no valor de €272.850,00 (duzentos e setenta e dois mil, oitocentos e cinquenta euros), representativa de 51% da totalidade do capital social desse operador, não restam dúvidas de que o controlo da atividade da empresa, tal como atualmente se apresenta, será alterado, passando este novo adquirente a estar em maioria. Alterando-se o controlo efetivo do operador e a relação dominante atualmente existente, a cessão pretendida está, necessariamente, sujeita à autorização da ERC, nos termos do referido n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
- 2.6.** A sociedade objeto do negócio em questão está sujeita, respetivamente, às restrições previstas no n.º 1 do artigo 16.º e ns.º 3 a 5 do artigo 4.º, ambos da Lei da Rádio.
- 2.7.** O Requerente juntou para instrução do processo os seguintes documentos:
- i. Declarações do operador, da cessionária, e dos titulares do seu capital social, de cumprimento do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio;
 - ii. Declarações do operador, da cessionária, e dos titulares do seu capital social, de cumprimento da norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio;
 - iii. Declaração do operador e da cessionária de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença;
 - iv. Certidão do Registo Comercial [certidão permanente] do operador e cópia dos estatutos atualizados;

- v. Certidão do Registo Comercial (certidão permanente) da cessionária e cópia dos estatutos atualizados;
 - vi. Ata n.º 35, de 6 de março de 2019, dos órgãos sociais do operador;
 - vii. Ata avulsa do Conselho de Administração Executivo, de 4 de março de 2019, e parecer do Conselho Geral e de Supervisão, de 18 de abril de 2019, órgãos sociais da cessionária.
- 2.8.** Tendo a licença do serviço de programas pertencente ao operador Rádio Baía – Sociedade de Radiodifusão, Lda., sido renovada pela Deliberação 47/LIC-R/2009, de 5 de fevereiro de 2009, e não tendo ocorrido até à presente data qualquer modificação ao projeto licenciado, conclui-se no sentido do preenchimento do requisito temporal estabelecido pelo artigo 4.º, n.º 6, do já mencionado diploma.
- 2.9.** No que se refere aos documentos indicados nos pontos i. e ii. supra, salvaguarda-se o respeito pelas normas contidas nos artigos 4.º, n.ºs 3, 4 e 5, e 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, sendo que o operador, a cessionária, e os titulares do seu capital social, declararam conformidade com as referidas disposições legais, concluindo-se pela inexistência de participações proibidas em outros operadores de rádio. Apesar de não ter sido possível obter declarações de um dos vinte acionistas da sociedade cessionária, sendo certo que a sua participação no capital social é inferior a 1%, foi ainda confirmado, com recurso ao “Portal da Transparência”, que esse acionista e os demais não detêm qualquer participação em operadores de rádio.
- 2.10.** Foram apresentadas atas, pelo operador e pela cessionária, comprovativas de que os respetivos órgãos sociais deliberaram sobre a venda/aquisição de uma participação representativa de 51% da totalidade do capital social da Rádio Baía – Sociedade de Radiodifusão, Lda. Note-se que, de acordo com a documentação junta pela cessionária, foi manifestado o interesse em adquirir a totalidade do capital social do operador, optando por fazê-lo em duas fases, primeiro, com a aquisição de 51%, e posteriormente com a aquisição de 49% do capital social, no entanto, de acordo com a ata n.º 35 do operador, a referência ao negócio restringe-se à venda dos 51% do capital social.
- 2.11.** No que se refere às condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial do serviço de programas, avaliadas as pretensões cumulativas do operador, e tendo em conta a sua exposição, que dá nota das dificuldades económicas que atravessa, «pese embora o exercício ininterrupto da atividade de

radiodifusão desde 1989, a verdade é que os últimos anos se revelaram particularmente difíceis para a Rádio Baía, tornando, do mesmo modo, particularmente evidentes um conjunto de dificuldades que colocam esta sociedade – e o serviço de programas que emite – em situação financeira muito frágil», concluindo que «a manutenção das condições para a continuação do exercício da atividade de radiodifusão pela Rádio Baía encontra-se, portanto, francamente comprometida», assim, cremos ser entendimento assente que a última alternativa a ponderar – porquanto a mais lesiva para o auditório – deverá ser sempre o encerramento do serviço de programas, sem que o operador busque antes esgotar todas as alternativas que a Lei lhe confere para tentar revitalizar as suas contas e manter o serviço dentro de um bom padrão de qualidade, entendimento que cremos enquadrar-se na preocupação expressa no pedido enviado à ERC.

- 2.12.** Segundo o operador, «esta cessão constitui [...] uma oportunidade singular para a Rádio Baía, uma vez que lhe permitirá garantir a continuação do exercício da atividade de rádio, agora com um novo acionista, com *know how*, prestígio, recursos financeiros e humanos, bem como experiência na área da comunicação social, que, reconhecendo o potencial do serviço de programas licenciado, demonstrou interesse e assumiu o compromisso de torná-lo uma referência nacional ao nível da informação e da grelha de conteúdos».

Pelo exposto,

- 2.13.** Da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se que são assegurados todos os requisitos legalmente exigidos à alteração de domínio de operadores de rádio, nomeadamente os interesses do auditório potencial do serviço (Seixal).

(ii) Alteração de projeto e denominação

- 2.14.** O serviço de programas em análise, *Rádio Baía*, é um serviço de programas de tipologia generalista, que apresenta um modelo de programação diversificado, incluindo uma componente informativa, e dirigido à globalidade do público, confirmado pela Deliberação de Renovação 47/LIC-R/2009, de 5 de fevereiro de 2009.
- 2.15.** A ERC é competente para apreciação de pedidos de alteração de projeto, quer os que compreendam uma alteração ao conteúdo da programação que corresponda a uma reclassificação ao nível da tipologia do próprio serviço, ao abrigo do n.º 4 do art.º 8.º e art.º 26.º, n.º 5, da Lei da Rádio, e alínea aa) do n.º 3 do art.º 24.º dos Estatutos da ERC, quer os

pedidos que, pese embora não impliquem uma alteração de tipologia, de alguma forma vão mais além de uma mera alteração feita ao abrigo da liberdade de programação, tendo em conta que os operadores estão legalmente compelidos à observância dos projetos, tal como foram licenciados ou autorizados.

- 2.16.** No caso em apreço, tal como expresso no pedido submetido à ERC, é pretensão das partes alterar a tipologia do serviço, a qual passará de generalista para temática informativa. A presente alteração está, assim, sujeita ao regime previsto no artigo 26.º, designadamente o n.º 5, da Lei da Rádio, bem como ao disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 8.º, artigo 12.º, artigos 29.º e seguintes e 32.º e seguintes, todos do mesmo diploma legal.
- 2.17.** O Requerente juntou, para instrução do processo, quanto à alteração de projeto e denominação, os seguintes documentos:
- i. Linhas gerais de programação, grelha de programação e pequenas sinopses;
 - ii. Estatuto Editorial a adotar pelo serviço de programas *Rádio Observador*;
 - iii. Declaração do operador, de cumprimento das quotas de música portuguesa;
 - iv. Autorização para utilização da marca “Observador”;
 - v. Declarações dos responsáveis pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões e pela informação do serviço de programas, quanto ao desempenho das suas funções no novo projeto *Rádio Observador*;
 - vi. Indicação dos recursos humanos confirmados para integrar a emissão, quanto ao novo projeto *Rádio Observador*.
- 2.18.** Da análise dos elementos constantes do processo, verifica-se que se encontra preenchido o requisito de cariz temporal constante da alínea b) do n.º 2 do artigo 26.º da Lei da Rádio, uma vez que a licença do operador foi atribuída há muito mais de 2 anos, não tendo ocorrido qualquer das circunstâncias previstas na norma que possam liminarmente obstar à apreciação do pedido.
- 2.19.** Encontram-se igualmente preenchidos os requisitos constantes no n.º 3 do art.º 26.º da Lei da Rádio, tendo o operador informado acerca dos objetivos a atingir com a modificação requerida, descrito as linhas gerais da programação a adotar e indicado já alguns dos recursos humanos a afetar ao projeto.
- 2.20.** Foi confirmada a manutenção dos atuais responsáveis pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões e pela informação registados na ERC, respeitando-se igualmente

o art.º 36.º da Lei da Rádio, quanto à qualificação profissional do responsável pela informação.

- 2.21.** No que respeita ao pedido de modificação da classificação do projeto quanto ao conteúdo da programação a adotar, das alterações propostas não cremos resultar prejuízos para os interesses do auditório, tendo sido assumido pelo operador que «[...] fruto da profunda renovação projetada, essas populações [concelho do Seixal] terão acesso a um serviço de programas de maior qualidade, mais diversificado, muito mais interativo, com mais e melhores conteúdos, no âmbito do qual se pretende dar primazia à componente informativa [...], mas tendo acima de tudo a preocupação de manter as relações de proximidade com o auditório potencial e com a região onde o serviço de programas opera e para a qual se destina».
- 2.22.** Demonstrando uma preocupação em direcionar os conteúdos à área de licenciamento, o operador «[...] pretende adotar uma grelha de programação centrada na componente informativa, oferecendo, portanto, uma muito maior oferta de serviços noticiosos totalmente produzidos pela estação, além de programas semanais de informação, debates, entrevistas e análises», onde se inclui a informação local, direcionada para o concelho do Seixal. O operador manifestou ainda respeito pelo cumprimento das quotas de música portuguesa, relativamente à sua programação musical.
- 2.23.** Atualmente, a oferta radiofónica no concelho do Seixal conta com o serviço *Rádio Baía*, objeto do pedido em apreço, e o serviço *RDS*, de tipologia generalista, disponibilizado pelo operador RS - Rádio Seixal, Lda.; Sendo que em todo o distrito de Setúbal (onde se insere o concelho do Seixal) são atualmente disponibilizados um total de 19 serviços de programas, de entre eles, 13 serviços de tipologia generalista, 5 serviços temáticos musicais e 1 serviço de informação desportiva. Assim, mesmo, estando em curso na ERC processos tendentes à alteração de projetos deste distrito, atualmente generalistas, para temáticos, conclui-se que a tipologia generalista está neste distrito em clara maioria e que o concelho do Seixal, mesmo tendo em conta a alteração projetada para a *Rádio Baía*, continuará a contar com um serviço de rádio generalista.
- 2.24.** Quanto à evolução tecnológica e de mercado e conjuntura económico-financeira atual dos operadores de rádio de âmbito local, o operador insere este pedido de conversão da tipologia em temático informativo numa profunda reestruturação, quer ao nível programático, quer ao nível da repartição do capital social do operador, pela necessidade

de revitalizar, quer o serviço oferecido, quer a entidade que o oferece, que admite lutar atualmente com várias dificuldades económicas. De acordo com o operador, «também ao nível da inovação tecnológica o serviço de programas será profundamente impactado, nomeadamente através da integração de plataformas (*online* e áudio hertziano) e utilização de redes sociais, aplicações web, entre várias outras tecnologias, de forma a potenciar a audiência local e gerar mais receitas que suportem e permitam crescer o serviço de programas».

- 2.25.** No que se refere às características programáticas, de acordo com as “linhas gerais de programação” e “grelha de programação/informação” juntas ao processo pela requerente, e tal como acima se procurou explicar, imperará uma conduta de cariz temático informativo, com vários conteúdos ao longo da emissão diária, mas com especial enfoque nos conteúdos informativos, quer através de serviços noticiosos – «noticiários de 30 em 30 minutos, 24 horas por dia, 7 dias na semana» –, quer através de debates, entrevistas e programas em que se abordam temáticas várias, de entre elas, «desporto, história, sexualidade, geopolítica internacional e música».
- 2.26.** De acordo com a requerente, as características diferenciadoras deste projeto são «a rapidez de reação, que já é uma das imagens de marca do Observador [publicação], será fundamental para acompanhar em direto os maiores acontecimentos, tentando assim recuperar para a rádio o entusiasmo com as notícias», «[...] o tom mais descontraído, informal e conversacional, sem prejudicar a credibilidade, que marcará as interações entre editores, jornalista, animadores, protagonistas da atualidade e convidados, nos programas, serviços noticiosos e espaços de debate», e a existência de «[...] uma maior abrangência de temas do que nos serviços informativos das outras rádios que existem atualmente [...] à semelhança no que já acontece no jornal Observador».
- 2.27.** É assim admitida pela requerente uma ligação ampla entre o serviço de programas de rádio e a publicação “Observador”, «com efeito, pese embora tenha sido constituída uma equipa de jornalistas, produtores e animadores com experiência de rádio para assegurar a emissão radiofónica, o trabalho dos jornalistas da publicação periódica poderá aparecer refletido na emissão radiofónica, sempre em obediência ao âmbito local do mesmo e em benefício da respetiva comunidade de ouvintes».
- 2.28.** Tal como resulta do pedido, a entrada de uma sociedade no capital social do operador, que possui já uma publicação, de âmbito nacional, amplamente conhecida pelo público em

geral, necessariamente reverte na intenção de aproveitamento do *know-how* dessa empresa jornalística e dos conteúdos trabalhados pela publicação, que possam igualmente servir o serviço de rádio. Esta procura de uma maior dinamização, através da rentabilização de recursos, não é excluída pela ERC, não sendo a primeira vez que serviços de programas de rádio buscam estabelecer sinergias, numa base de reciprocidade, com publicações, maioritariamente locais. No caso em apreço, apesar do relacionamento que possa surgir entre o serviço de programas de rádio e a publicação “Observador”, nomeadamente através da partilha ao nível dos recursos humanos e conteúdos – o que se entende pela participação direta da sociedade OBSERVADOR ON TIME, S.A., no capital social do operador de rádio –, deverá ter-se como linha orientadora dessa ligação a preservação da autonomia de ambas as sociedades no desenvolvimento das suas atividades, cumprindo a legislação específica dos setores a que pertencem.

2.29. Compete em especial salientar as finalidades e as obrigações específicas a que o serviço de programas de rádio “Observador” se deve conformar na sua atividade, por contraposição à publicação eletrónica homónima, de cujos conteúdos beneficiará.

2.30. Na verdade, os serviços de programas de rádio, atenta a particularidade do meio e a forma de distribuição, e sem que tal suceda necessariamente com as publicações periódicas, têm como finalidades, nos termos do artigo 12.º da Lei da Rádio:

- “a) Contribuir para a informação, a formação e o entretenimento do público;
- b) Promover o exercício do direito de informar, de se informar e de ser informado, com rigor e independência, sem impedimentos nem discriminações;
- c) Promover a cidadania e a participação democrática e respeitar o pluralismo político, social e cultural;
- d) Difundir e promover a cultura e a língua portuguesas e os valores que exprimem a identidade nacional;
- e) Contribuir para a produção e difusão de uma programação, incluindo informativa, destinada à audiência da respetiva área de cobertura.”

2.31. Do mesmo modo, o artigo 32.º, entre as obrigações dos serviços de programas, enuncia [n.º 2] as de:

- “a) Assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação;
- b) Garantir uma programação e uma informação independentes face ao poder político e ao poder económico;
- c) Assegurar o respeito pelo pluralismo, rigor e isenção da informação;
- d) Garantir o exercício dos direitos de resposta e de rectificação, nos termos constitucional e legalmente previstos;
- e) Garantir o exercício do direito de antena em períodos eleitorais, nos termos constitucional e legalmente previstos;
- f) Assegurar a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas;
- g) Assegurar a identificação em antena dos respetivos serviços de programas;”

Acrescenta o n.º 3 do mesmo dispositivo legal que “constitui ainda obrigação dos serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.”

2.32. Atenta a programação proposta, direcionada para os conteúdos informativos, afigura-se que o serviços de programas a criar respeita as exigências impostas pelo n.º 3 do artigo 8.º e pelos artigos 12.º e 32.º da Lei da Rádio, quanto às características de um serviço de programas temático informativo e respetivas finalidades e obrigações.

2.33. O projeto de estatuto editorial a adotar, por seu turno, reflete compromissos de independência, pluralismo e liberdade, tal como legalmente exigido, e está em conformidade com o art.º 34.º da Lei da Rádio.

2.34. O projeto proposto respeita, necessariamente, as exigências decorrentes do artigo 35.º, quanto ao número mínimo de serviços noticiosos de cariz local, em todos os dias da semana, sendo incluídos na grelha de informação vários serviços noticiosos ao longo do dia (de 30 em 30 minutos), que serão compostos por notícias de âmbito geral e irão coexistir com serviços noticiosos de cariz local (em número de três, pelas 11h40m, 20h40m e 22h40m, todos os dias da semana, e ainda pelas 9h40m, ao fim de semana) pensados para o destaque das notícias mais direcionadas ao concelho do Seixal.

- 2.35.** É entendimento do Conselho Regulador da ERC que, tal como se apresenta, o novo projeto conseguirá garantir o cariz temático informativo que o requerente procura para o serviço de programas, de acordo com os princípios, valores e direitos supra referidos (cfr. pontos 2.29 a 2.31), e uma maior proximidade com a população da área do licenciamento, Seixal; encontram-se igualmente reunidos os demais requisitos impostos pelo artigo 26.º da Lei da Rádio, pelo que nada obsta ao deferimento da pretensão de modificação do projeto licenciado da *Rádio Baía*.
- 2.36.** Quanto à denominação do serviço de programas, o operador requer a sua alteração para *Rádio Observador*.
- 2.37.** A ERC é competente para autorização e registo das denominações utilizadas pelos operadores de radiodifusão sonora, nos termos da alínea g), do n.º 3, do artigo 24.º, dos seus Estatutos, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o disposto nos artigos 23.º, n.º 5, e 24.º, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (Lei da Rádio).
- 2.38.** O Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro, que aprova o regime jurídico do sistema de registos da comunicação social, prevê no seu artigo 30.º, que o registo deverá ser recusado se existir denominação idêntica ou confundível com outra já registada ou cujo registo já haja sido requerido.
- 2.39.** Na sequência das diligências instrutórias desencadeadas, confirmou-se o registo no INPI da marca nacional “Observador”, a favor da sociedade OBSERVADOR ON TIME, S.A., a qual, mediante declaração, concedeu autorização para a sua utilização pelo operador, Rádio Baía – Sociedade de Radiodifusão, Lda.; confrontados os elementos disponíveis nos registos da ERC, verificou-se a existência de uma publicação periódica registada com a denominação “Observador”, igualmente detida pelo OBSERVADOR ON TIME, S.A., contudo, verificando-se que a denominação pretendida é “Rádio Observador”, e atendendo à autorização de utilização da marca concedida, conclui-se que o registo pré existente, tratando-se de órgão de comunicação diferenciado, não obsta ao deferimento da pretensão apresentada, e averbamento da alteração à denominação do serviço de programas, de *Rádio Baía* para *Rádio Observador*.

i) Sobre a cumulação de pedidos

- 2.40.** Pese embora o art.º 4.º, n.º 6, da Lei da Rádio, faça depender a autorização da ERC para a alteração de domínio dos operadores da verificação do requisito temporal de «dois anos após a modificação do projeto aprovado», certo é que o art.º 26.º, n.º 2, alínea b), do referido diploma, não faz depender a aprovação das modificações de projeto de qualquer requisito temporal baseado em anterior «alteração de domínio», como faz, de resto, com a existência prévia de «cessões».
- 2.41.** Assim, nada impediria a requerente de: i) ver inicialmente apreciado o seu pedido de alteração de domínio do operador, nos termos do art.º 4.º, n.º 6, da Lei da Rádio; ii) entregar posteriormente pedido tendente à modificação do projeto do serviço de programas licenciado, nos termos do art.º 26.º, da Lei da Rádio.
- 2.42.** Ora, não existindo impedimento legal a que os pedidos fossem sequencialmente apreciados, imediatamente um após o outro, não fará sentido objetar à sua apreciação conjunta, admitindo-se como uma mais valia a possibilidade de, num só ato, condensar a apreciação de vários pedidos, inevitavelmente interligados entre si.

3. Deliberação

Assim, no exercício das competências prevista nas alíneas e), g) e p), do número 3, do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugados com o disposto no n.º 6 do artigo 4.º n.º 5 do artigo 23.º, artigo 24.º e artigo 26.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, e artigo 30.º *a contrario* do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho (alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro), o Conselho Regulador delibera autorizar a alteração do capital social da Rádio Baía – Sociedade de Radiodifusão, Lda., bem como a modificação da sua tipologia, de generalista para temática informativa e alteração da denominação do serviço de programas *Rádio Baía* para *Rádio Observador*, nos termos requeridos.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, al. a) e d), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio, no total de 14 UC, quanto à apreciação da aquisição de propriedade, ao que acresce 0,10 UC pelos averbamentos a que houver

lugar no registo do operador/serviço de programas (cfr. Anexo III do citado diploma), sendo o valor da unidade de conta de 102,00€ (cento e dois euros).

Lisboa, 28 de maio de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo